



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2018 (PDC nº 609, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.*



SF/18375.03544-47

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 573, de 2016, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI 00129/2016 MRE MTPA, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra e pelo então Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal, onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

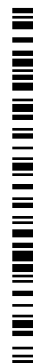


O Acordo em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários”. Em sua elaboração atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Acordo conta com 27 artigos e um Anexo, contendo Quadro de Rotas. O Artigo 1 é dedicado à definição dos termos a serem utilizados na aplicação do ato internacional em questão. Por ele, o termo “Autoridade Aeronáutica” significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso da República da Costa Rica, o Conselho Técnico de Aviação Civil (CETAC) ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas autoridades. O termo “capacidade” diz respeito, segundo estipula o Acordo, à quantidade de serviços oferecidos. É ela medida pelo número de voos (frequências), ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado ou em uma rota, durante determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente.

“Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago em 1944, incluindo qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes. A expressão “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 do presente Acordo. “Preço” diz respeito aos preços e encargos que deverão ser pagos para o transporte aéreo de passageiros e carga e as condições segundo as quais se aplicam estes preços.

“Território” tem o significado a ele atribuído pelo Artigo 2 da Convenção de Chicago e a expressão “tarifa aeronáutica” significa os preços ou encargos impostos às empresas aéreas pelas autoridades competentes pelo uso do aeroporto, de suas instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados para suas aeronaves, tripulações, passageiros e carga. E finalmente as expressões “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais” tem os significados a eles atribuídos pelo Artigo 96 da Convenção de Chicago.



SF/18375.03544-47

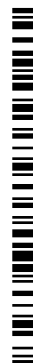


O Artigo 2 elenca os direitos conferidos pelas Partes às empresas aéreas por elas designadas para operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas em Quadro de Rotas constante do Anexo ao presente Acordo, a saber: sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos especificados no Quadro de rotas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal e os demais direitos especificados no presente Acordo.

À luz do Artigo 3, cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados ou alterar tal designação, pela via diplomática. A autorização será dada com o mínimo de demora por cada uma das Partes, desde que a empresa seja estabelecida no território da Parte que a designa; o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; a Parte que a designa cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação) do presente Acordo e desde que a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O Artigo 4 faculta a cada Parte o direito de negar as autorizações mencionadas, podendo também revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, quando houver dúvidas em relação ao efetivo cumprimento, pelas empresas designadas, das condições estabelecidas pelo dispositivo anterior (Artigo 3).

Segundo determina o Artigo 5, as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada e saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território. Na aplicação de tais regulamentos, entretanto, nenhuma das Partes dará preferência às suas próprias empresas aéreas em relação às empresas aéreas da outra Parte. Ademais, os passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto não estarão sujeitos a mais do que uma inspeção simplificada, exceto nos casos relativos a medidas de segurança contra atos de interferência ilícita, transporte de drogas e outros delitos internacionais. As bagagens e cargas em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.



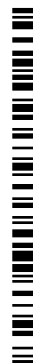
SF/18375.03544-47



O Artigo 6, ao tratar do reconhecimento de certificados e licenças, estipula que os certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma das Partes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos à luz da Convenção de Chicago. Não obstante, o Acordo permite a cada Parte de reservar-se o direito de recusar-se a reconhecer certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

O Artigo 7 trata da segurança operacional, estabelecendo procedimento de realização de consultas entre as Partes sobre normas de segurança operacional, aplicadas nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Se, depois de realizadas as consultas, uma das Partes estima que a outra Parte não mantém de maneira efetiva os requisitos de segurança, esta deverá tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado. Se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas, o Secretário-Geral da OACI (Organização da Aviação Civil Internacional) será notificado. Qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou a partir do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isso não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. O objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão de acordo com as normas em vigor, em conformidade com a Convenção de Chicago.

O Artigo 8 do presente Acordo versa sobre segurança da aviação. Por ele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua, já consignada em inúmeros instrumentos do Direito Internacional, de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, como o apoderamento ilícito de aeronaves e agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pelas convenções internacionais ou protocolos de que sejam Partes. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, de maneira a por termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça. As



SF/18375.03544-47

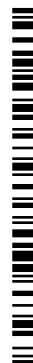


Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e pelos Anexos à Convenção; cada Parte notificará a outra parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança dos Anexos. Cada parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições estabelecidas pelo presente Acordo, ela poderá solicitar a realização de consultas. Caso não se chegue a um acordo satisfatório dentro de 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas a Parte poderá negar, revogar, suspender ou impor condições para a outorga de autorizações das empresas aéreas designadas pela outra Parte. Poderão ser adotadas também medidas temporárias, quando justificadas por uma emergência ou para impedir a continuação do descumprimento das disposições do presente Acordo.

Os Artigos 9 e 10 tratam das tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários, estipulando que nenhuma das Partes cobrará das empresas aéreas designadas pela outra Parte tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas, encorajando a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes; e que cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada pela outra Parte, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção, e outras. Quanto aos impostos a serem pagos pelas empresas aéreas designadas pelas Partes, estes deverão ser pagos de acordo com a respectiva legislação nacional, devendo os países procurar concluir um acordo destinado a evitar a dupla tributação (Artigo 11).

O Artigo 12 permite que cada Parte signatária determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, com base em considerações próprias do mercado. Nenhuma Parte poderá limitar unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto quando necessário por razões alfandegárias, técnicas, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Também as tarifas serão fixadas por cada empresa aérea baseando-se em considerações do mercado. Cada Parte poderá requerer notificação ou registro junto às autoridades aeronáuticas, pelas empresas





aéreas designadas, dos preços do transporte para e desde seu território (Artigo 13).

No que diz respeito à concorrência, o Artigo 14 estipula que as Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, identificando as autoridades responsáveis pela sua aplicação.

Permite a transferência de receitas, uma vez pagos os impostos taxas e contribuições devidos, exceto quando exista acordo entre as Partes para evitar a bitributação (Artigo 15) e a abertura de escritórios de representação com pessoal administrativo, comercial e técnico (Artigo 16). Permite também, às empresas designadas à luz do presente Acordo, a utilização de aeronaves próprias ou arrendadas (Artigo 17) e o compartilhamento de códigos, por meio de acordos comerciais de cooperação, com empresas aéreas da mesma Parte, da outra Parte e empresas aéreas de terceiros países, que deverão possuir os direitos de rota correspondentes (Artigo 18).

À luz do que prevê o Artigo 19, as autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão às autoridades aeronáuticas da outra Parte as estatísticas periódicas ou eventuais que tenham sido requeridas. A previsão de horários de voos de uma empresa aérea designada deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da operação dos serviços acordados (Artigo 20).

O Artigo 21 prevê a realização de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda do Acordo em exame, e em caso de surgimento de controvérsia, exceto aquelas que versem sobre segurança operacional e segurança da aviação, as autoridades aeronáuticas buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las, e se não chegarem a um acordo, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

Tratam os dispositivos finais do Acordo das cláusulas de praxe, como vigência e denúncia. O Artigo 23 prevê a possibilidade de emendas, que estão previstas no Artigo 24 caso um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entre em vigor em relação a ambas as Partes. Nesse caso, o pactuado no presente Acordo será objeto de emenda para conformar-se às disposições do eventual acordo multilateral.



SF/18375.03544-47



O Artigo 27 estabelece que o Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram cumpridos pelas Partes.

Segue-se Anexo contendo Quadro de rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas por cada uma das Partes.

II – ANÁLISE

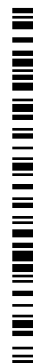
Trata-se de relevante instrumento internacional, contendo novo marco legal para a operação dos serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Costa Rica.

O presente Acordo segue, em linhas gerais, os princípios da política denominada de “céus abertos”, adotada pelo Governo brasileiro, em negociações bilaterais mais recentes no campo do transporte aéreo. Também nesse formato foi o acordo firmado pelo Brasil com os Estados Unidos da América.

Assim, em comparação aos acordos anteriormente firmados, o presente ato internacional simplifica e ao mesmo tempo moderniza os serviços prestados, tornando-os mais expeditos. Com efeito, o instrumento ora em apreciação por esta Comissão libera a fixação de rotas e não limita quantidade e nem frequência de voos.

Já no que diz respeito à segurança aérea, o conjunto de Acordos e Convenções internacionais firmados com o objetivo de proteger a aviação civil é mencionado, comprometendo-se as Partes a atuar segundo as disposições, em particular, da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971 e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos utilizados pela Aviação Civil Internacional de 1988, entre outros instrumentos.

Ademais, o presente Acordo, que tem o objetivo de incrementar os laços de amizade e entendimento entre Brasil e a Costa Rica, haverá de também contribuir para o adensamento das relações entre os dois países nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.



SF/18375.03544-47



III – VOTO

Com base no exposto, e por ser constitucional e regimental, voto pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18375.03544-47